CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
RUA D PEDRO II, 87
FONE: 261-2217

LEI MUNICIPAL Nº 552/92
De 20 de maio de 1992

" Dispõe sobre criação de Conselho Tutelar e dá outras providências "

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no inciso XIII, do artigo 27 e § 8º, do artigo 45, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, Bahia, PROMULGA a seguinte Lei Municipal

TÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NORMAS ELEITORAIS

ART 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, responsável para zelar pela sociedade e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a competência atribuída pela Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990

ART 2º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos, e igual número de suplentes, para mandato de três anos, com direito a uma reeleição

ART 3º - Para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar, observar-se-ão os seguintes requisitos

I - ter reconhecida idoneidade moral, atestada por certidões negativas dos cartórios cíveis, criminais e eleitorais;

II - idade completa de vinte e um anos;

III - ser eleitor e residir no Município

§ 1º - Estão impedidos de candidatar-se ao Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro, madastra e enteado

§ 2º - O mesmo impedimento deste artigo se aplica para servir no Conselho Tutelar.

ART. 4º - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

ART. 5º - O candidato que der conotação partidária, em propaganda de sua autoria e responsabilidade, poderá ter cassada sua candidatura.

ART. 6º - Serão proclamados eleitos os candidatos mais votados, inclusive quanto aos suplentes.

ART. 7º - A posse dos eleitos se realizará, em solenidade pública, trinta dias após o resultado eleitoral.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

ART. 8º - São atribuições do Conselho Tutelar, com aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente, quando os direitos forem violados:

I - em caso de ação ou omissão do Estado ou do Município;

II - na ocorrência de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta;

IV - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, após exame de gravidade, na hipótese de ato infracional cometido pela criança ou adolescente;

V - orientação, apoio e acompanhamento temporários, quando da entrega aos pais ou responsável;

VI - determinar matrícula e frequência obrigatória em estabelecimentos oficiais de ensino fundamental;

VII - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

VIII - requisição de tratamento médico, psicológico, psiquiátrico ou fonoaudiológico, em regime hospitalar ou ambulatorial oficiais, para assistência à criança e ao adolescente;

IX - assistir ao pai ou responsável, incluindo-os em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

X - abrigar em entidades que tenham regime interno de crianças,

XI - atender e aconselhar aos pais ou responsável, e, se necessário, encaminhá-los a programa oficial ou comunitário de proteção à família,

XII - encaminhamento a cursos ou programas de orientação,

XIII - obrigar aos pais ou responsável a matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar,

XIV - determinar obrigatoriedade dos pais ou responsável de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado, podendo aqueles, comprovada a impossibilidade financeira, recorrer ao Conselho Tutelar ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART 9º - Além das atribuições definidas no artigo antecedente, o Conselho Tutelar é competente para:

I - promover a execução de suas decisões, inclusive requisitar força policial, se necessário, para o seu cumprimento,

II - requisitar serviços públicos, serviço social, previdenciário, trabalho e segurança,

III - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações,

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente,

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência,

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional,

VII - expedir notificações,

VIII - requisitar certidões de nascimento e de obito de criança e adolescente,

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente,

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º,inciso II, da Constituição Federal,

XI - representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - representar contra entidades governamentais e não governamentais, expondo resumo dos fatos, os quais terão apuração imediata por portaria da autoridade judiciária ou do Ministério Público, consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPíTULO III
DA RECEITA

ART. 10 - Será obrigatório constar na lei orçamentária municipal, dotação necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar, o qual remeterá ao Executivo sua proposta de receita e despesa até 15 de setembro de cada ano.

ART. 11 - Independente de recurso público, o Conselho Tutelar receberá doação de empresa ou pessoa física, da qual se dará efetiva aplicação em benefício da proteção da criança e do adolescente.

ART. 12 - O Conselho Tutelar se obriga a prestar contas ao Legislativo Municipal de suas despesas, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município de Itapetinga, a qual ficará à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua aplicação e legitimidade.

CAPíTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

ART. 13 - A atuação das entidades governamentais e não governamentais será fiscalizada pelo Conselho Tutelar, além da procedida pelo Judiciário e Ministério Público.

ART. 14 - Ocorrendo casos de maus tratos à criança e ao adolescente, qualquer cidadão e entidades públicas ou civis comunicarão imediatamente ao Conselho, mesmo em situaçao de apenas suspeita, para a fiscalização in loco e providências que o caso exigir.

ART. 15 - Os estabelecimentos de ensino fundamental, pelos seus dirigentes ou funcionários, se obrigam a comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos entre seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar e elevados níveis de repetência.

ART 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao Conselho Tutelar o registro e funcionamento das entidades não governamentais

CAPíTULO V
DAS PENALIDADES

ART 17 - As penalidades administrativas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente serão impostas pela autoridade judiciária, mediante representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou decorrente de auto de infração emitido por servidor efetivo ou voluntário credenciado

ART 18 - O Conselho Tutelar terá livre acesso a qualquer local, onde se encontre criança ou adolescente, e o impedimento ou embaraçamento da ação de seus membros constituirá crime punível com detenção de seis meses a dois anos, consoante o artigo 236 da Lei 8 069 de 13 07 90

ART 19 - O descumprimento doloso ou culposo de determinação do Conselho Tutelar importa na aplicação de multa de três a vinte salários de referência, e na dobra em caso de reincidência, conforme o art 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente

PARG ÚNICO - As multas aplicadas constituirão receita do Conselho Tutelar, a ser destinada à cobertura de despesas de funcionamento do Conselho

TíTULO II
CAPíTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART 20 - É vedada a publicação de atos policiais e administrativos referentes a crianças e adolescentes, quando autores de ato infracional

ART 21º - Constitui serviço público relevante o exercício efetivo da função de conselheiro, para a qual há presunção de idoneidade moral, sendo assegurado ao mesmo direito a prisão especial, em caso de crime comum, nos termos do artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente

ART 22 - O Conselho Tutelar poderá dispor sobre remuneração de seus membros efetivos, e, nesse caso, não ultrapassará a cinco salários mínimos

ART. 23 - Em caso de impedimento do exercício da função de conselheiro, ou de licença superior a trinta dias, será convocado o respectivo suplente.

ART. 24 - A ausência injustificada do conselheiro às reuniões do Conselho Tutelar será descontada de seus vencimentos, na proporção de 10% (dez por cento), e as faltas iguais ou superiores a um terço do exercício administrativo, ensejarão a perda do mandato, com a consequente convocação do suplente.

ART. 25 - O Conselheiro que manifestar conduta incompatível com o decoro público, no exercício da função ou não, poderá ser passível de perda do mandato, mediante processo administrativo, do qual lhe será assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 26 - O Conselho Tutelar providenciará edição popular do texto desta lei, a ser distribuida ao Executivo, ao Legislativo, ao Judiciário e Ministério Público, entidades governamentais e civis, aos estabelecimentos escolares e grêmios estudantis, para conscientização da sociedade quanto a proteção e assistência à criança e ao adolescente.

ART. 27 - Enquanto não for construida a sede do Conselho Tutelar, este funcionará provisoriamente na sede da Prefeitura Municipal de Itapetinga.

ART. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Mesa da Câmara, em 20 de maio de 1992.

JOSÉ GILSON FELÍCIO DE JESUS
Presidente

HILDA GONÇALVES GAMA AGUIAR
1ª Secretária

ANTÔNIO ROCHA DA SILVA
2º Secretário